TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM — LICENÇA DE VEÍCULOS

— Não é ilegal a exigência de taxa de conservação de estradas de rodagem por ocasião do licenciamento do veículo.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

José de Fernandes Teixeira *versus* Departamento de Estradas de Rodagem do Estado

Recurso de mandado de segurança n.º 113.839 — Relator: Sr. Ministro EVARISTO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 113.839 da comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ DE FERNANDES TEIXEIRA, sendo agravado Departamento de Estradas de Rodagem: Acordam, em Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, repelir a preliminar relativa a carência de ação. No mérito, negar provimento ao recurso, também por votação unânime.

1. Trata-se de mandado de segurança, requerido por JOSÉ DE FERNANDES TEIXEIRA contra o Departamento de Es-

tradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Sustenta o impetrante a inconstitucionalidade e ilegitimidade da cobrança da taxa de conservação de estradas de rodagem (Lei estadual n.º 9.994, de 20 de dezembro de 1967 e Decreto n.º 49.152, de 28 de dezembro de 1967), por ocasião do licenciamento de veículos automotores.

Em primeiro lugar, porque a cobrança não se enquadra no conceito de taxa, dado pela Carta Magna. Demais, contribuindo o proprietário do veículo para o impôsto único sôbre combustíveis, do qual o Estado recebe parcela destinada ao programa rodoviário haveria, no fundo, bitributação, sem se levar em consideração, ainda, que as ruas e estradas são bens públicos de uso comum do povo (art. 66, n.º I, do Código Civil).

Negada a liminar, defendeu o impetrado a legalidade e a constitucionalidade do ato, salientando a carência de ação, por existir recurso contra a cobrança.

Após os trâmites legais, denegou-se o pedido, condenando o vencido nas custas.

Inconformado, o impetrante agravou, insistindo na matéria já descrita.

O recurso foi contraminutado e sustentado, opinando a douta Procuradoria pela confirmação.

2. A existência de recurso administrativo contra a cobrança da taxa de conservação de estradas de rodagem não autoriza a carência da segurança.

Isto porque não se discute o quantum exigido, mas sim, a própria tributação.

Ainda que assim não fôsse, para argumentar, a jurisprudência é pacífica, no sentido de admitir a segurança, independentemente de haver o interessado esgotado os recursos administrativos (*RT*, vols. 221/259, 246/465, 278/409; *RF*, vol. 142/278, 170/254).

3. A criação da taxa de conservação de estradas de rodagem é constitucional, como têm reconhecido os tribunais do país, sem discrepância do Pretório Excelso (CAVALCÂNTI, Temístocles Brandão. *A Constituição Federal Comentada*, vol. 1/338 e 339, ed. Konfino).

Sob o prisma da Carta Magna vigente, o fato gerador genérico da taxa é a "utilização de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição" (art. 19, n.º II).

Na espécie, figuram as características acima, estando a conservação das estradas à disposição do impetrante, como bem concluiu a sentença.

O conceito atual de taxa não é o mesmo de antigamente.

Na doutrina clássica, a distinção entre o impôsto e a taxa estava na obrigatoriedade do primeiro e na facultatividade da segunda. Agora, a taxa se apresenta como tributo, sendo sempre obrigatória e compulsória, RIBEIRO DE MORAIS, S. Bernardo. *A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro*, ed. 1968, p. 101).

Quer o particular se utiliza ou não do serviço público, é obrigado a recolher a taxa devida.

Não é ilegal a exigência da taxa de conservação de estradas de rodagem, por ocasião do licenciamento do veículo.

Embora a estrada seja bem público (art. 66, n.º I, do Código Civil) nada elide a cobrança, que incide sôbre o serviço de conservação da coisa pública.

Também não se pode falar em bitributação, pelo fato do impetrante pagar o impôsto único sôbre combustíveis.

O fato gerador do impôsto único recai sôbre a produção, importação, circulação, distribuição e consumo de combustíveis (art. 74 do Código Tributário Nacional).

E, segundo o § 2.º do referido inciso, "o impôsto incide, uma só vez sôbre uma das operações previstas em cada inciso dêste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sôbre aquelas operações".

Não há, portanto, incidência sôbre o mesmo fato gerador, desde que se discute, no caso, a cobrança de taxa de conservação de estradas de rodagem e não as operações discriminadas acima.

A circunstância da União destinar parte da arrecadação do impôsto único ao Estado, para o seu programa rodoviário, não afasta a cobrança da taxa de conservação de estradas de rodagem.

A destinação não se confunde com o fato gerador do tributo.

Por todos êsses motivos, a decisão merece confirmada, por seus fundamentos.

Custas, na forma da lei.

São Paulo, 11 de novembro de 1968 — *João Del Nero*, Presidente. — *Evaristo dos Santos*, relator — *Nogueira Garcez* — *Assis Moura*.